



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001540/2009-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.235 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de julho de 2013
Assunto IRPF
Recorrente PATRÍCIA MARTINS NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento do CARF. Vencido o Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada (Relator) que rejeitou a preliminar de sobrestamento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator designado.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Contra a contribuinte identificada foi lavrado Auto de Infração, conforme folhas 323 a 331, onde é exigido **Imposto sobre a Renda de Pessoa Física**, relativo ao ano de **apuração de 2005, exercício de 2006**, no valor de **R\$ 89.023,29**, acrescido de multa

Documento assinado digitalmente com MP nº 2.200-2 de 24/04/2004.

Autenticado digitalmente em 26/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

26/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por MARCIO HENRIQ

UE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

proporcional de 75%, no valor de R\$ 66.767,46 e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Por bem descrever os fatos, adoto as considerações efetuadas pela autoridade julgadora de 1ª instância:

“O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

***Acréscimo Patrimonial a Descoberto.** Omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado às fls. 284/287. Enquadramento legal nos autos.*

A contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 10/03/2009 (fls. 294/300), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

O crédito tributário apurado não pode subsistir, porque não reflete os rendimentos auferidos pela impugnante.

Ao contrário do que apurou a Receita, não se pode dizer que os valores utilizados para o pagamento das faturas dos cartões de crédito acarretaram algum acréscimo ao seu patrimônio, o que estaria a configurar renda tributável.

A impugnante emprestou seus cartões de crédito para uma empresa de turismo, Brasília Air Representações, a qual, por sua vez, vendia passagens a seus clientes utilizando os referidos cartões. Em contrapartida, a impugnante era beneficiada com o programa de milhagens que lhe dava o direito de adquirir passagens aéreas.

Posteriormente, as faturas eram pagas pela própria empresa, após os repasses dos valores pelos seus clientes, de forma que não repassado nenhum valor diretamente na conta da impugnante, para pagamento das respectivas faturas, o que impossibilitou a comprovação da origem dos recursos para o pagamento dessas faturas.

Não importa que não tenha demonstrado a origem dos referidos valores, mesmo porque não é obrigada pela legislação. Além de não haver nenhuma proibição legal de se emprestar um cartão de crédito para terceiros.

A situação se assemelha com a tributação dos valores movimentados nas contas correntes dos contribuintes, porquanto os valores ali lançados não incorporam ao seu patrimônio, ou seja, não há acréscimo patrimonial em razão dos depósitos lançados em sua conta.

Discorre sobre omissão de receita decorrente de movimentação bancária.

Para que o depósito bancário se transforme em renda tributável seria necessário que fosse comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios ou benefício pessoal do contribuinte, o que, no caso em apreço, não ocorreu, já que o patrimônio da impugnante é totalmente

incompatível com os rendimentos do ano-calendário 2005, apurados pela Receita, porquanto possui apenas 04 veículos em seu nome. Aliás, todos financiados.

A movimentação financeira só se constitui em suporte fático de incidência do IR se ficar comprovado o nexo de causalidade entre os depósitos na conta corrente do contribuinte e o fato que represente omissão de rendimentos.

Nem todo ingresso financeiro constitui-se em acréscimo patrimonial.

No caso em exame, não se verificou se os valores utilizados para o pagamento das faturas dos cartões de crédito da contribuinte constituem realmente em disponibilidade financeira, ou seja, renda tributável.

A impugnante não auferiu renda tributável a ensejar o lançamento.

Os valores utilizados para o pagamento das faturas dos cartões de crédito não podem constituir, por si sós, em fato gerador do imposto de renda, já que não há qualquer elemento que evidencie que esses valores incorporaram ao seu patrimônio.

Não há outro caminho, senão a desconstituição in totum do Auto de Infração impugnado, porquanto não restou evidenciado que a movimentação financeira constituiu-se em fato gerador do imposto de renda.”.

Em seu voto, explica o julgador a quo:

“No caso em concreto, cabe primeiramente tecer consideração acerca da longa narrativa acerca de questão relacionada à omissão de rendimentos decorrentes de movimentação bancária: o presente lançamento não diz respeito à autuação fundada em depósitos bancários, sob enquadramento legal do art. 42 da Lei 9.430/96, mas sim à Variação Patrimonial a Descoberto detectada, decorrente da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados em pagamentos, no ano 2005, de faturas de cartões de crédito diversos, a exemplo do HSBC Bank Brasil S/A; Banco Itaú Bank S/A; Unicard Banco Múltiplo S/A; Bank Boston Mastercard e Bank Boston Visa (fls. 06/10). ”(grifei)

(....)

“Esclarece-se que o mero pagamento de faturas de cartões de crédito não se constitui, por si só, fato gerador do imposto de renda, quando os valores utilizados são comportados pelo patrimônio declarado pelos contribuintes. O que a legislação tributária impõe é a tributação de importâncias aplicadas no pagamento, no caso em concreto, de cartões de crédito da contribuinte, sem respaldo em rendimentos/patrimônio comprovados e informados à Fazenda Pública na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Apesar de intimada, durante o procedimento fiscal, deixou de apresentar documentos comprobatórios de que tais faturas foram efetivamente pagas por terceiros, e não com rendimentos não

declarados ou informados à Receita Federal do Brasil pela contribuinte, ora impugnante (fls. 02/03, 21/23, 214).

O mesmo aconteceu durante a fase litigiosa. Não obstante as alegações no mesmo sentido, isto é, de que emprestara seus cartões àquela empresa de turismo e que esta ficou encarregada do pagamento das faturas, não se dignou a apresentar um documento sequer que fundamentasse o suposto fato narrado.

Bastaria, se quisesse efetivamente atestar o alegado, de que os pagamentos foram efetuados pela empresa supracitada, apresentar documentação comprobatória desse fato (faturas, notas fiscais, DOC, transferências bancárias, etc.). Não o fez.

Assim, na ausência de comprovação hábil e idônea acerca da origem dos recursos utilizados para pagamento das faturas dos cartões de crédito, há que manter a infração lavrada de omissão de rendimentos, em face de Acréscimo Patrimonial a Descoberto”.

Assim sendo, proferiu-se o Acórdão de 1ª Instância no sentido de “*julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.*”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde repisa as mesmas razões expendidas em sede de impugnação, objetivando reconhecer-se, em síntese:

- que ao contrário do que apurou a Receita Federal, não se pode dizer que os valores utilizados para o pagamento das faturas de cartão de crédito da recorrente acarretaram algum acréscimo patrimonial, o que estaria a configurar renda tributável;

- que a recorrente emprestou seus cartões de crédito para uma empresa de turismo que vendia passagens a seus clientes utilizando-os. Em contrapartida, era beneficiada com o programa de milhagens que lhe dava o direito de adquirir passagens aéreas;

- que não pode comprovar a origem dos recursos financeiros utilizados para pagamento das faturas porque eram pagas pela empresa que vendia os bilhetes aéreos, diretamente, sem que passassem pela conta corrente da impugnante. Assim, os valores utilizados para os pagamentos em questão, não ingressaram em nenhum momento em seu patrimônio;

- que o ordenamento jurídico não exige que a pessoa física mantenha escrita contábil e tampouco veda o “empréstimo” de cartão a terceiros;

- que a situação assemelha-se com a tributação de valores movimentados em contas correntes dos contribuintes. Nesse sentido, cita doutrina e jurisprudência para defender seu entendimento de que simples presunção legal de depósitos bancários não constituiriam renda tributável;

- repisa, em vários parágrafos, a questão da tributação sobre depósitos bancários de origem não comprovada, citando o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Desta feita, requer a desconstituição do auto de infração, “porquanto não restou evidenciado que a movimentação financeira da impugnante constituiu-se em fato gerador do imposto de renda”.

Não anexa novos documentos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 09/11/2011 (fl. 358) e o recurso voluntário foi protocolado, dentro do prazo legal, em 24/11/2011.

O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, entendo por importante esclarecer que não se discute a tributação efetuada com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que largamente menciona a recorrente em seu recurso. Apesar do julgamento de 1ª Instância já haver destacado essa questão, em sede de recurso voluntário a contribuinte volta a debatê-la.

Assim, por estar fora do objeto do litígio, não discorreremos sobre as ilações efetuadas a respeito dessa espécie de atuação fiscal, mas apenas *en passant*, cumpre mencionar que a despeito dos entendimentos que colaciona a interessada, já foi matéria tratada na Súmula CARF nº 26 (“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”).

Pois bem. Observado o Auto de Infração, verifica-se que a infração apontada teve como enquadramento legal os arts. 1º, 2º e 3º e §§ da Lei nº 7.713/88, sendo assim descrita pelo Auditor Fiscal, em seu relatório:

“De posse dos extratos solicitados (fls. 47/208), e das informações constantes nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal, Declaração de Ajuste Anual Exercício 2006, Ano-Base 2005 (fls.08/10), efetuamos o levantamento dos Recursos/Origens declarados, e Dispêndios/Investimentos, apurando um acréscimo patrimonial a descoberto conforme Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 210/213.

(...)

Como não foram apresentados documentos que provassem a origem dos recursos utilizados para pagamento de suas faturas de cartão de crédito, tais como depósitos ou transferências bancárias efetuados por terceiros, as alegações citadas não foram levadas em consideração pela fiscalização na apuração da variação patrimonial da interessada. Motivo pelo qual exigimos de ofício o IRPF sobre as variações patrimoniais nos meses de janeiro; fevereiro; março; abril; maio; julho; setembro; outubro; novembro e dezembro de 2005, apontadas no Demonstrativo de Variação Patrimonial (fls. 210/213 (artigo 845 do

RIR/99), uma vez que a contribuinte não apresentou qualquer documento ou comprovante da origem dos recursos utilizados para os pagamentos dos acréscimos patrimoniais apurados.”

Assim, discordamos do raciocínio empreendido pela recorrente de que a autuação não demonstrou a aplicação dos recursos. Demonstrou através dos gastos efetuados com cartões de crédito de sua titularidade. Não foram autuados depósitos efetuados em suas contas correntes bancárias.

Neste aspecto, também, entendemos que não se aplica a hipótese de sobrestamento do julgamento deste recurso, com base na inteligência dos §§ 1º e 2º do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, tendo em consideração o RE 601.314 em julgamento no Supremo Tribunal Federal, que atribuiu àquela questão da obtenção de extratos bancários pelo Fisco o reconhecimento de repercussão geral.

Apesar de haver no processo o expediente da RMF (requisição de movimentação financeira, fls. 44 e 46) esse foi utilizado para obter parcialmente extratos bancários em função da contribuinte não tê-los conseguido diretamente com as instituições financeiras, após ter-se disposto a providenciá-los diretamente para atender à fiscalização (fls. 28, 30, 33 e outras).

Mas, primeiro, a recorrente, em nenhum momento do processo, discutiu ou questionou essa matéria, sobre a obtenção das informações pelo Fisco. Segundo, não se trata, repito, de autuação feita com base em depósitos bancários de origem não comprovada e os saldos iniciais e finais das contas correntes serviram apenas para a elaboração da planilha onde se demonstra a origem-aplicação dos recursos no ano auditado.

Cito, por oportuno, o precedente julgamento efetuado neste Egrégio Conselho:

Acórdão nº 2201-001.886 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006

Ementa:

SIGILO BANCÁRIO.

....

“Sobre a preliminar de sobrestamento arguida pela Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, penso que a mesma não deve ser acolhida, pois o caso em apreço não se subsume ao § 1º do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Ressalte-se que de acordo com a Portaria CARF nº 01/2012, o procedimento de sobrestamento somente será aplicado nas hipóteses em que houver sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o sobrestamento de Recursos Extraordinários que versem sobre matéria idêntica àquela debatida na Suprema Corte. Ademais, a tese de sobrestamento não foi acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

Quanto a transferência de responsabilidade a terceiros, por ter emprestado seus cartões de crédito, e logicamente sua senha pessoal, para que outros efetuassem gastos e

pagamentos em seu nome, vale ressaltar os artigos do Código Tributário Nacional, que definem a responsabilidade tributária:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. ...

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (grifei)

No que toca a seu entendimento de que o ordenamento jurídico não vedaria o empréstimo de cartões de crédito, emitidos por instituições financeiras, apenas *ad argumentandum*, vejamos o que se encontra na jurisprudência pátria:

Processo: APL 7142942200 SP

*Relator(a): Paulo Jorge Scartezzini Guimarães Julgamento: 14/04/2008
Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado
Publicação: 30/04/2008*

Ementa

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO - CARTÃO FORNECIDO A TERCEIROS.

O cartão do banco é de uso pessoal e intransferível. Se o correntista costuma emprestá-lo a terceiros, fornecendo sua senha, assume o risco da realização de empréstimo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifei) .

Processo: 101450634318630011 MG 1.0145.06.343186-3/001

*Relator(a): NICOLAU MASSELLI Julgamento: 04/06/2008
Publicação: 14/08/2008*

Ementa

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELO TITULAR - USO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL - SENHA SIGILOS - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE CULPA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - PROVIMENTO DA APELAÇÃO. (grifei)

Ainda, quanto a este empréstimo de cartões e a responsabilidade por suas consequências, observa-se que a recorrente diz que tal operação fora realizada com o objetivo

de obter vantagens comerciais em “programas de milhagens”, notoriamente oferecidos pelas administradoras de cartões de crédito. Assim, cabe lembrar do velho brocardo latino “*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*” (‘A ninguém é dado alegrar a própria torpeza em seu proveito’), lembrando que existe um contrato pessoal entre o correntista e o Banco, para uso do cartão.

MÉRITO.

Na fl. 251 e ss o Auditor Fiscal elaborou planilhas que subsidiam a autuação e que deveriam ser contraditadas pela recorrente. Ela explica, genericamente, que os gastos efetuados com seus cartões de crédito eram pagos por empresa que se dedicava à venda de passagens aéreas, que saldava as faturas diretamente, sem que os recursos transitassem por suas contas.

Contudo, na fatura em seu nome emitida pelo *Bank Boston*, anexada à folha 17, por exemplo, é possível verificar dispêndios efetuados em maio/junho de 2005, onde constam despesas com supermercado, auto posto, *buffet*, confeitaria e material esportivo, dentre outros. O mesmo pode ser observado na fatura de fls. 21, emitida pelo Banco Real, relativa a agosto de 2005 (roupas, auto posto, churrascaria, etc...).

Assim, para tais despesas, não se aplica, de forma alguma, o raciocínio que tenta empreender a recorrente.

Além disso, verifica-se na folha 11 e ss, onde consta a Declaração de Ajuste Anual Simplificada – 2006, entregue pela recorrente, que a mesma tinha como fonte pagadora PJ (única) uma agência de turismo, de onde recebera R\$ 3.440,00 no ano de 2005, levando a crer que o negócio estava em funcionamento, e da qual detinha 60% do capital social. Ou seja, ela própria possuía agência de turismo e viagens e “emprestava” seus cartões a outra empresa do ramo para que efetuasse vendas em seu nome, com o fito de obter vantagens comerciais (pontos em programa de milhagens) na aquisição de passagens aéreas. É o que alega.

Ainda na Declaração de Ajuste/2006, na ficha relativa aos “bens e direitos” o que se observa não condiz com a alegação da contribuinte, em seu recurso, de que em 2005 “*possui apenas 04 (quatro) veículos em seu nome, todos, aliás, financiados.*” (grifado na fl. 363). Na Declaração constam uma casa residencial, 60% de participação no capital social de uma firma, um apartamento financiado e um veículo de passeio. Isso demonstra que existem impropriedades no patrimônio declarado ou no recurso apresentado.

Não é possível, pelas razões expostas, admitir-se de forma genérica que todos os gastos efetuados nos cartões da contribuinte deviam-se à operação que descreve. Há no processo diversas intimações fiscais (fls. 5, 26, 40, 250), onde lhe foi ofertado o direito de manifestação acerca do procedimento fiscal então em curso.

O ônus das provas cabe a quem as aproveita e, no caso, deveriam ser efetuadas com as justificativas específicas para os gastos apontados nas faturas, acompanhadas as alegações de documentação hábil e idônea, que ilidissem as planilhas e demonstrativos elaborados pela auditoria, levando à convicção de que, pelo menos, nem todos os valores ali descritos se referem a gastos efetuados pela contribuinte e de que não arcou com aquelas despesas. Tal documentação deveria ter sido apresentada juntamente com este recurso, a teor dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator designado

Permito-me discordar do Ilustre Relator, uma vez que durante o procedimento fiscal que originou o presente AI foram emitidas Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF em face de instituições bancárias (fls. 44 e 46 deste processo digital), restando incontroverso que houve o fornecimento de informações bancárias da Interessada diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (fls. 52/72 e 75/249), o que motivou a constituição do crédito tributário contra o qual a Recorrente se insurge.

Nesse contexto, entendo que o fornecimento das informações diretamente à Administração Tributária, sem intermediação do Poder Judiciário, ainda que não tenha ocasionado a constituição de crédito relativo a depósitos de origem não comprovada, se subsume ao disposto no *caput* do art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, assim descrito:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Assim, há que se reconhecer que o caso em análise se subsume perfeitamente à decisão do STF que reconheceu a repercussão geral em relação ao fornecimento de informações bancárias ao Fisco sem autorização judicial, conforme pode ser observado na ementa da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, assim descrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

De conseguinte, aplica-se, à espécie, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria

Processo nº 10120.001540/2009-44
Resolução nº **2801-000.235**

S2-TE01
Fl. 380

infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Face ao exposto, peço vênua ao Ilustre Relator e voto por SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida